



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

4

da Lei Municipal nº 951, de 24 de fevereiro de 1997.

LEI MUNICIPAL N.º 951, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1997.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 24 de fevereiro de

1997, no âmbito da Emancipação Político-Administrativa do Município

“Dispõe sobre benefício fiscal”

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei,

Prefeito Municipal

Artigo 1º. - Os alvarás e suas renovações, lançados entre 1992 e 1996, poderão ser recolhidos pelo prazo de 90 dias, contados da publicação desta Lei, no importe único de 10 (dez) UFIR's, exceto se seu valor de lançamento, seja inferior ao limite máximo aqui previsto, hipótese em que, será exigido pelo menor valor.

Quei de Figueiredo

Artigo 2º. - Decorrido o prazo desta lei, os alvará e suas renovações serão exigidos pelo respectivos valores originais.

Artigo 3º. - Para fins de certidão negativa de débitos, serão estas expedidas, no caso de tributos suspensos por lei municipal e pelo prazo definido na lei.

Artigo 4º. - Até a aprovação do novo Código Tributário Municipal, as taxas e emolumentos do expediente da Prefeitura, passarão a vigorar na forma do Anexo I, integrante desta lei.

Despacho de Jesus Guerra Andre

Artigo 5º. - Os lançamentos de contribuição de melhoria, cujo lançamento ocorreu até 31 de dezembro de 1996, poderão, mediante solicitação do contribuinte, ser parcelado em até 30 meses.

Parágrafo Único - No parcelamento, as parcelas serão exigidas em Reais.

Artigo 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM 97/97 - PM
PM 229/97 - PM

Segue fls. 02

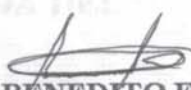


Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra


ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02, da Lei Municipal nº 951, de 24 de fevereiro de 1997.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 24 de fevereiro de 1997- 32º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


APARECIDO BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal


Onei de Figueiredo
Secretário Jurídico e Financeiro


Desidério de Jesus Guerra André
Secretário da Administração

Pjlei 007/97 = PM
Autógrafo nº 011/02/97 = CM
Processo nº 229/97 = PM



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

Protocolo	3,8427	UFIR
DESENTRANHAMENTO OU JUNTADA DE:		
- Papéis por unidade	1,10	UFIR
- Xerox por folha	0,50	UFIR
- Certidão de Uso do Solo	10,97	UFIR
- Certidão diversas	10,97	UFIR
PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIETÁRIO:		
- De imóveis	3,8427	UFIR
Certidão negativa por unidade	5,48	UFIR
2ª via de IPTU	3,29	UFIR
Registro de Profissional autônomo	10,97	UFIR
Busca de papeis arquivados ou parados	5,48	UFIR
Cópia heliográfica por m ²	10,97	UFIR
Feiras-transferência de barracas	21,96	UFIR

Rio Grande da Serra, 24 de fevereiro de 1997.


Aparecido Benedito Franco
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N.º 952, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1997.

ANEXO I

Protocolo	3,8427	UFIR
DESENTRANHAMENTO OU JUNTADA DE:		
- Papéis por unidade	1,10	UFIR
- Xerox por folha	0,50	UFIR
- Certidão de Uso do Solo	10,97	UFIR
- Certidão diversas	10,97	UFIR
PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIETÁRIO:		
- De imóveis	3,8427	UFIR
Certidão negativa por unidade	5,48	UFIR
2º via de IPTU	3,29	UFIR
Registro de Profissional autônomo	10,97	UFIR
Busca de papéis arquivados ou parados	5,48	UFIR
Cópia heliográfica por m2	10,97	UFIR
Feiras-transferência de barracas	21,96	UFIR

Artigo 3º - A solicitação de regularização deverá ser instruída com os documentos de que trata o Código Municipal de Edificações.

Artigo 4º - Os pedidos de regularização serão apreciados pelo Setor de Edificações da Prefeitura.
Rio Grande da Serra, 24 de fevereiro de 1997.

Artigo 5º - A regularização das Edificações nos termos desta Lei, só ocorrerá após o recolhimento das taxas previstas no Código Tributário e no nº 946 do Livro de Postos de 1997.

Artigo 6º - O interessado apresentará planta baixa, indicação de áreas, aberturas, telhados e divisões.
Aparecido Benedito Franco
Prefeito Municipal

Artigo 7º - A regularização das edificações nos termos desta Lei, extingue a responsabilidade da Prefeitura pela estabilidade de estas no terreno construído a terceiros.

Artigo 8º - Ficam sem efeito para todo fins definitivos, os embargos lançados em edificações no município de Rio Grande da Serra em virtude da publicação desta Lei, em obras a serem postas em andamento.